



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.720057/2017-96
ACÓRDÃO	1202-001.614 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INITEC ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

As notas de débito, acompanhadas dos contratos de prestação de serviços e da comprovação dos pagamentos, sendo coincidentes, ainda, com as datas em que a contribuinte executava o objeto para o qual foi contratada e que implicou nos custos e despesas realizados, são aptas a justificarem as deduções, implicando o afastamento das glosas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

DEPRECIÇÃO DOS ATIVOS. ÍNDICES SUPERIORES AO OFICIAL.

A extinção da sociedade e a conclusão de projeto para o qual equipamentos foram adquiridos não dão causa à depreciação desses bens em índices superiores aos previstos oficialmente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2013

CSLL E IRRF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o restabelecimento das glosas implica no decote do lançamento da CSLL e na exclusão do lançamento do IRRF, reconhecida a comprovação de causa dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação às razões de defesa contra a glosa de despesas com combustíveis. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução dos valores pagos à empresa Deugro Brasil Ltda e cancelar o lançamento do IRRF. Vencidos os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira e José André Wanderley Dantas de Oliveira que votaram por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Felipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 14-87.052 - 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 14.424/14.435), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os autos de infração (fls. 12.942/12.970), lavrados em 24/11/2017, em desfavor de INITEC ENERGIA S.A e INTECSA INGENIERIA INDUSTRIAL S.A., sócias sucessoras da INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo integralmente o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) lançados no procedimento fiscal, em decorrência da glosa de custos e despesas, do depreciação injustificada dos ativos em índices superiores aos oficiais e do reconhecimento de pagamentos sem causa, no valor histórico de R\$ 14.254.430,55.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com negritos acrescidos:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de IRPJ e, por decorrência, de CSLL e IRRF, às fls. 12.942-12.970 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), constituído pelos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa	Juros
IRPJ	R\$ 5.054.758,66	R\$ 3.791.068,99	R\$ 2.259.982,59
CSLL	R\$ 1.828.353,12	R\$ 1.371.264,84	R\$ 817.456,67
IRRF	R\$ 6.345.819,13	R\$ 4.759.364,33	R\$ 3.149.247,09

2. A fiscalização e os autos de infração são relativos a fatos praticados por INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.371.808/0001-90. No entanto, no curso do procedimento, houve distrato social e extinção da empresa, o que levou a autoridade a promover a formalização do crédito tributário em face das sócias sucessoras INITEC ENERGIA S.A, CNPJ 14.519.614/0001-99 e INTECSA INGENIERIA INDUSTRIAL S.A., CNPJ 14.519.616/0001-88.

3. Foi alcançado pela fiscalização o exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), no qual se constatou, em termo de verificação de fl. 12.971 a 12.982, a **infração "despesas não comprovadas"**.

4. Essa infração é relativa a três itens: (i) **despesas calcadas em notas de débito emitidas por DEUGRO**, (ii) **despesas de depreciação**, e (iii) **despesas com combustíveis**.

5. Em relação aos dois últimos itens, as **despesas de depreciação foram glosadas quanto aos valores apropriados a maior em relação àqueles apurados com base nos índices previstos em normas vigentes. No tocante às despesas com combustível, a autoridade glosou parcela cujos documentos apresentados (cupons) não identificavam a operação e o tomador.**

6. No tocante ao primeiro item (despesas calcadas em notas de débito), considero relevante reproduzir os próprios termos da acusação fiscal:

Ao longo do trabalho de fiscalização foram apresentadas várias notas de débito emitidas pela DEUGRO em face da INITEC CONSTRUÇÕES.

Os representantes das sucessoras da INITEC CONSTRUÇÕES e a Sra. Denilde justificaram grande parcela de seu custo (DEUGRO) com base em NOTAS DE DÉBITO emitidas pela DEUGRO em face da INITEC CONSTRUÇÕES.

Os interessados foram informados que, isoladamente, documentos emitidos entre particulares não poderiam servir para justificar custos deduzidos na apuração do lucro real.

Assim sendo, **foram demandados a demonstrar, através de documentos fiscais, que operações fundamentavam as NOTAS DE DÉBITO emitidas pela DEUGRO em face da INITEC CONSTRUÇÕES.**

Foram apresentados ao fisco vários tipos de documentos como, por exemplo, **conhecimentos de transporte, guias de recolhimento de taxas relacionadas a importação, notas de débitos emitidas por agência marítima, Notas fiscais de serviço etc.** A grande maioria destes documentos **nem citava a INITEC CONSTRUÇÕES, fazendo referência a DEUGRO e a UTE PARNAÍBA II**, essa última contra quem foram emitidos vários recibos. Vale ressaltar que grande parte também não se tratava de documento fiscal e não deixava claro o vínculo de sua operação com a INITEC CONSTRUÇÕES.

Constatou-se, pela documentação apresentada, que vários equipamentos foram importados diretamente pela UTE PARNAÍBA II. Pode-se verificar entre os documentos apresentados que inúmeras vezes **os custos de importação envolvendo armazenagem, movimentação de cargas, despesas com despacho de importação, consultoria aduaneira etc foram pagos pela DEUGRO e pela UTE PARNAÍBA II.** Tal assertiva é ratificada pelo fato dos **documentos de importação terem sido registrados em nome da própria UTE PARNAÍBA II e não em nome da INITEC CONSTRUÇÕES ou da DEUGRO.** Essa situação, por si só, **permite concluir que o custo em questão seria da UTE PARNAÍBA II, titular e interessada na operação de importação.** Mesmo assim, **prosseguiu-se com a análise.**

Dentre os documentos apresentados, **também se verificou documentos destinados a terceiros e a DEUGRO informando**

reparos de container, armazenagem de container vazio e até notas de débito de armador marítimo emitida em face de terceiros que não a INITEC CONSTRUÇÕES. Todas essas operações que isoladamente não poderiam ser associadas a nada que não a atividade social da DEUGRO.

Somente à guisa de explicação, qualquer dos documentos em questão, analisados isoladamente, poderiam ser utilizados como custo da UTE PARNAÍBA II, da DEUGRO ou do terceiro tomador do serviço, conforme o caso. Resta quase que impossível sua associação inequívoca às operações efetivadas pela INITEC CONSTRUÇÕES.

Vale lembrar que, numa obra desse porte, vários serviços foram terceirizados pela própria INITEC CONSTRUÇÕES, sendo impossível, a luz do apresentado, afirmar-se a quem, exclusivamente, caberia a utilização daquele custo de forma que um mesmo custo não fosse deduzido mais de uma vez por empresas diferentes.

A questão que reside na análise e conclusão destes documentos está intimamente ligada ao ônus de provar. Nesse aspecto merece destaque o artigo 264 do RIR/99, como segue:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Ou seja, pode-se concluir que o ônus de provar a dedutibilidade e existência dos custos, informados nas notas de débito apresentadas ao fisco, cabe ao contribuinte e nunca o inverso.

Nesse sentido, analisando sob este aspecto a questão, pode-se afirmar que não restaram claras e inequívocas as vinculações entre as operações citadas nos documentos apresentados e as operações e atividades da INITEC

CONSTRUÇÕES. Não é necessário para a atividade da INITEC CONSTRUÇÕES que ela assuma, por exemplo, os custos de importações promovidas pela UTE PARNAÍBA II ou custos com reparos de container da DEUGRO.

Portanto, resta fácil concluir que tais pretensos custos são indedutíveis para fins de tributação do IRPJ da INITEC CONSTRUÇÕES, porque uma vez descartados os documentos sem vinculação com a INITEC CONSTRUÇÕES, somente restaram as notas de débito para comprovar os custos. O que não é suficiente para fazer a comprovação.

Ademais, pode-se acrescentar que o método de comprovação dos custos apresentados pela INITEC CONSTRUÇÕES não pode ser aceito, vez que as notas de débito não permitem um controle rigoroso da ocorrência das operações que geraram os custos, vez que o simples acordo entre as partes envolvidas permitiria compensações e alocações de custos sem controle cronológico e sem registro fiscal permanente.

Aceitar tal comprovação, precariamente calcada em documentos fiscais, seria quase que homologar um sistema que permitisse pagamentos e compensações internacionais entre as empresas intervenientes (INITEC da Espanha, Deugro da Espanha, Deugro do Brasil e INITEC CONSTRUÇÕES no Brasil) com fácil manipulação de alocação de custos para a INITEC CONSTRUÇÕES.

Vale destacar aqui que alguns poucos documentos, citados na planilha informativa da glosa (tabela 3), faziam menção expressa a INITEC CONSTRUÇÕES com operações que, presumidamente estariam relacionadas à atividade da construção. Esses documentos foram aceitos pela fiscalização e estornados da glosa em questão.

Da mesma forma, TODAS as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela DEUGRO em face da INITEC CONSTRUÇÕES (tabela 2) foram excluídas da glosa, vez que demonstravam

sua ocorrência, o destinatário do serviço e sua necessidade para as atividades da empresa.

Por fim, foram glosados, R\$ 23.104.718,81, levados a resultado, conforme TABELA 4 anexa.

O registro dos valores glosados no auto de infração, apesar da apuração ser anual, foi feito de forma fracionada, conforme datas de pagamento (tabelas 6 e 7), para que o sistema pudesse calcular corretamente o reflexo decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte que deixou de ser recolhido, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, art.674 e parágrafos, in verbis:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Os valores de custos glosados em 31/12/2013, não foram objeto de tributação de IR-Fonte, pois seu pagamento não ocorreu no período aqui auditado, conforme tabelas 6 e 7.

7. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ciência em 01/12/17, às fls. 13.002; apresentação da

peça de defesa em 28/12/17, às fls. 13.005) às fls. 13.008 a 13.044. Na peça de defesa, apresentou as contestações que se seguem.

8. Com relação à glosa de depreciação, aduziu que todos os seus bens foram adquiridos apenas para a realização do projeto e que, devido ao uso intensivo, se desgastaram no período de execução. Para comprovar o afirmado, reproduziu diversas fotos na peça impugnatória.

9. No tocante à glosa de despesas com combustíveis, afirma que ela é integralmente absorvida pelos prejuízos do período.

10. No tocante às despesas de notas de débito da DEUGRO, afirma que as despesas estão suportadas em documentação hábil (contrato, pedido de compra, notas de débitos e pagamentos).

11. Vale reproduzir os termos da defesa ao especificar os documentos:

(i) *Anexo IV do contrato de construção e engenharia que lista os principais fornecedores que seriam contratados pela Initec, para fins da obra da usina de energia termoeletrica, a qual foi devidamente aprovada pelos contratantes da obra UTE e UTE II, e consta o fornecedor Deugro como principal responsável pela logística e transporte dos equipamentos e materiais importados pela Initec;*

(ii) *Pedido de Compras nº PAR-40-Y-AZ-IEM-100 que especifica os serviços prestados pela Deugro, no que se refere a logística e transporte envolvendo os equipamentos e materiais importados pela Initec do exterior, a fim de que tais ativos fossem devidamente desembarçados e transportados dos porto ou aeroporto brasileiro para a obra localizada no Município de Santo Antonio dos Lopes;*

(iii) *Notas de débito da Deugro para a Initec, discriminando os serviços realizados por terceiros contratados em nome da Deugro e que prestaram os serviços de logística e transporte, que totalizam o valor do custo de R\$ 23.104.718,65 glosado pela Impugnada (Doc. 11);*

(iv) *Notas fiscais dos fornecedores da Deugro, em nome desta, tendo em vista que o serviço foi prestado para a Deugro e, por consequência, a Deugro emitiu uma Nota de Débito para a contratante da logística e transporte, Initec, a fim de repassar o custo do serviço;*

12. **O primeiro documento corresponde a "Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção" com dois aditamentos, celebrado entre UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. ("UTE") e Initec Energia S.A., para a construção de uma usina termoelétrica, a qual deveria ser entregue de forma completa e já em funcionamento. A tarefa da impugnante, assim, consistiu em "fornecer os equipamentos e materiais, elaborar o projeto, a engenharia, a construção, edificação e testes da usina termoelétrica", sendo responsável por arcar com todas as despesas de importação de equipamentos. Já o "pedido de compra" foi celebrado entre a impugnante e a DEUGRO em que se "especifica que as despesas com transporte, armazenagem, desembaraço alfandegário, entre outros serviços atrelados aos bens importados pela Initec do exterior, serão realizados pela Deugro, mais especificamente no que se refere a toda a logística envolvendo o transporte de bens importados do porto ou aeroporto de chegada no Brasil (e.g. portos de Itaqui ou Belém, aeroportos no Estado de São Paulo, dentre outros recintos alfandegados) até a entrega dos equipamentos e materiais nas obras da usina. termoelétrica em Santo Antonio dos Lopes". Logo, não haveria como afirmar que tais despesas não são necessárias. Foram também juntados notas de débito, notas fiscais e comprovantes de pagamento para comprovar as despesas.**

13. A defesa também discorre sobre o fato de constar em alguns documentos a UTE e outras prestadoras de serviço. No primeiro caso, a UTE era consignatária dos bens importados, porque detinha a propriedade do terreno onde a obra estava sendo construída e, desse modo, tinha a posse dos equipamentos e materiais. No segundo caso, o "pedido de compras" autorizada à Deugro se valer do serviço de empresas parceiras, cujos custos foram corretamente repassados à impugnante.

O acórdão de impugnação (fls. 14.426/14.435) julgou totalmente improcedente a impugnação, reproduzindo tudo quanto assentado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 12.971/12.982).

De acordo com o decidido pela DRJ: a) o pedido de afastamento da glosa de combustíveis em virtude da apuração de prejuízos no período não procede, devendo ser apenas compensados os lançamentos decorrentes da glosa com os eventuais prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, o que já foi feito pela autoridade fiscal; b) a extinção da sociedade não autoriza a depreciação dos ativos em desacordo com os índices oficiais e ausente prova da desgaste ou obsolescência, improcedente o pedido do impugnante; c) as despesas relativas às notas de débito da DEUGRO não podem ser reconhecidas como custos ou despesas, porque indemonstradas suas vinculações ao contrato, ressalvando serem em valor mais de três vezes superior ao do próprio contrato; e d) uma vez mantida a glosa das despesas por ausência de comprovação da sua causa, levando a crer que sequer foram suportadas pela atuada, os pagamentos devem sobrer a incidência do IRRF em 35%.

Inconformadas, as atuadas reiteraram todos os termos de sua impugnação, acrescentando, tão somente, quanto ao relatório, os fatos processuais supervenientes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

1 PRELIMINARMENTE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

As atuadas, em suas razões recursais, afirmam aceitar a glosa das despesas com combustíveis, realizadas no auto de infração e mantidas no Acórdão de Impugnação, requerendo tão somente *“que as despesas com combustível glosadas no montante de R\$ 13.474,20 sejam computadas ao cálculo do IRPJ e CSLL de 2013, sendo passíveis de absorção pelo Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL apurados pela Initec em 31.12.2013”*.

Entretanto, carece de interesse de agir recursal à recorrente, eis que, inclusive como já consignado no Acórdão da DRJ, os lançamentos decorrentes da glosa de combustíveis já foram compensados pela autoridade atuante com os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa apurada no período.

Por essas razões, não conheço do recurso nesta parte, dada a inexistência de sucumbência.

Passo ao enfrentamento do recurso quanto às suas demais razões.

2 MÉRITO

3 DA GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. RESTABELECIMENTO.

Sustentam as recorrentes que a glosa das despesas realizadas pela INTEC, relacionadas aos pagamentos realizados à DEUGRO, está lastreada em interpretação equivocada dos fatos, bem assim pela desconsideração, pela autoridade fiscal, do “Aditivo ao Pedido de Compras” celebrado entre as partes, documento de prova devidamente apresentado durante as diligências fiscais, mas ignorado pela autoridade atuante e pela Delegacia de Julgamento.

Transcrevo, do recurso, trecho de seus fundamentos:

[...]

12. Considerando a ementa acima transcrita, as alegações realizadas pela Recorrida estão lastreadas em interpretação totalmente equivocada dos fatos narrados na Impugnação, o que reforça a improcedência dos AIIMs e a inexistência de créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF a serem exigidos do ano-calendário de 2013.

13. De antemão, e, antes de detalhar o contexto fático em que a Initec estava inserida, no que se refere ao item de “Despesas não Comprovadas” da ementa acima, a Recorrida deixou de analisar o Aditivo ao Pedido de Compras nº PAR-40-Y-AZ-IEM-100-01 (“Aditivo ao Pedido de Compras”) nas fls. 13.719 a 13.725 que, em conjunto com o Pedido de Compra nº PAR-40-Y-AZ-IEM-100-01 (“Pedido de Compras”) nas fls. 13.696 a 13.718, compõem o montante integral dos serviços de logística e transporte contratados pela Initec do fornecedor Deugro, cujas operações deram causa aos pagamentos efetuados.

14. Essa constatação é realizada pelo fato da Recorrida enfatizar que o valor dos serviços acordados no Pedido de Compras é “três vezes menor” ao efetivamente dispendido pela Initec, o que na realidade não é procedente, pois o preço dos serviços foi devidamente formalizado nos pedidos acima descritos.

15. Nesse sentido, a cláusula 6 do Pedido de Compras é clara ao prescrever que o valor de R\$ 7.961.480,00 constante nesse documento se refere a “preço estimado” e que esse preço é indicado apenas para fins de orçamento inicial dos serviços contratados. Para tanto, justamente por ser uma estimativa, houve a assinatura de Aditivo ao Pedido de Compras, que complementa a estimativa de preço dos serviços prestados pela Deugro para a Initec, como consequência do provável aumento volume dos trabalhos.

16. Desse modo, como mencionado acima, a Initec e a Deugro firmaram o Pedido de Compras, com orçamento inicial dos preços dos serviços contratados, no montante de R\$ 7.961.480,00 em 30.05.2012 e, em 18.10.2013 firmaram o Aditivo ao Pedido de Compras, no montante de R\$ 20.000.000,00.

17. Para tanto, a Recorrida alega no Voto que “Ora, um contrato, cujo preço estimado é de R\$ 7.951.460,00, e que, para ser modificado, exige previsão escrita, não pode justificar despesas que somaram mais de R\$ 27 milhões. Apesar do preço ser estimado, isso não justifica variações superiores a 3 (três) vezes o montante pactuado, ou seja, ultrapassando em mais de 200%.”

18. Tal alegação, só comprova a omissão da Recorrida em analisar o Aditivo ao Pedido de Compras inicial, tendo em vista que houve o aumento de volume das operações contratadas e, conseqüentemente aumento do preço acordado entre as partes, que passou a ser de R\$ 20.000.000,00, valor este formalizado no Aditivo ao Pedido de Compras.

19. Nesse sentido, resta claro que não houve aumento de 200% no preço como alega a Recorrida sem a formalização, mas sim, uma repactuação nas transações comerciais acordadas inicialmente no Pedido de Compras, possibilidade esta prevista na cláusula 17 deste mesmo documento.

20. Mais uma vez, tendo em vista que ambos os documentos foram juntados à Impugnação, se torna imperativo ressaltar que as autoridades julgadoras não analisaram todos os documentos juntados, uma vez em que ignoram o Aditivo ao Pedido de Compras que justifica os pagamentos realizados pela Initec para a Deugro.

21. Ademais, a Recorrida ignorou completamente os fatos exhaustivamente narrados na Impugnação, no que se refere ao detalhamento e explicação do funcionamento das transações realizadas pela Initec no contexto do Contrato de Engineering, Procurement and Construction (“EPC”) denominado “Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção” (“contrato” ou “contrato de engenharia e construção”) de fls. 13.292 a 13.636 e seus Aditamentos de fls. 13.637 a 13.666, firmado entre as Recorrentes e a UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. (“UTE”) e UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A. (“UTE II”), visto que insiste em contra argumentar que as Recorrentes não apresentaram os documentos relativos aos desembarços aduaneiros.

22. No entanto, como frisado na Impugnação e detalhado no contrato, a Initec não era responsável pela importação dos equipamentos utilizados na construção da energia acionada a gás

(“usina termoeletrica”), tarefa essa de responsabilidade das contratantes UTE e UTE II.

23. Diante da ementa apresentada e do relatório anexado ao acórdão proferido pela DRJ, resta nítido que a Recorrida ignorou os fatos narrados na Impugnação, a explicação quanto às peculiaridades dos serviços prestados sob no formato de EPC, bem como os documentos colacionados aos autos.

24. Vale notar ainda que, em relação ao item de “Pagamento sem causa” destacado na ementa transcrita, a Recorrida não apresenta motivação plausível para manter nos AIIMs a exigibilidade dos créditos de IRRF sob o fundamento de “pagamento sem causa”, uma vez que simplesmente cria uma relação de consequência entre as despesas glosadas com a contratação dos serviços da Deugro e a inexistência de causa para os respectivos pagamentos efetuados pela Initec no âmbito do contrato à este fornecedor, sem qualquer respaldo fático para tal afirmação.

25. Autuação essa que é totalmente exorbitante, visto que as Recorrentes estão sendo penalizadas duplamente na medida em que estão sendo cobrados o IRPJ e a CSLL sobre a glosa das despesas com o fornecedor Deugro e, ainda por cima, cobrado, sobre as mesmas despesas, o IRRF à alíquota de 35%, sob o argumento de beneficiário não identificado/pagamento sem causa, que somados perfazem praticamente o valor total da contratação dos serviços da Deugro.

26. Para tanto, mesmo após todas as explicações e documentos juntados ao Processo Administrativo em epígrafe, a Recorrida, com a devida vênia, não se atentou para o caso em comento e manteve a autuação integral no que se refere ao IRRF, IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 no montante integral de R\$ 29.377.315,57.

27. As Recorrentes encontram-se irrisignadas, uma vez que foram contratadas para realizar a construção e entregar às proprietárias UTE e UTE II em pleno funcionamento usina termoeletrica no Nordeste do Brasil, obra volumosa esta que movimentou e está orçada em milhões de reais. Nessa seara, como seria possível desconsiderar os pagamentos realizados para transportar os equipamentos e materiais importados pela UTE e UTE II, que serviram para construção de tamanha obra da engenharia civil?

28. É de extrema relevância frisar que o contrato de engenharia e construção da usina termoeletrica perfazia um valor de mais de € 316 milhões (aproximadamente R\$ 1 bilhão). Nesse sentido, em termos comparativos, a executora do projeto, Initec, teve um custo total de transporte, contratado da Deugro, de menos de 3% do valor

total do projeto, o que resta comprovado que não há desproporcionalidade alguma nos números acima mencionados e, para tanto, os valores dos serviços de transporte e logística da Deugro estão em congruência com a o volume e vultuosidade da obra de engenharia.

29. Novamente, não seria possível a construção de uma usina termoelétrica de tamanha magnitude e que movimentou tantos contratados, sem que a Initec incorresse em despesas de transporte, serviços estes devidamente formalizados no contrato e seus aditivos e pelo Pedido de Compras e o Aditivo ao Pedido de Compras.

30. Nesse sentido, as Recorrentes são entidades espanholas do ramo de consultoria e engenharia e construção de instalações de geração elétrica, atuam no mercado mundial há mais de 50 anos, e foram contratadas pela UTE e UTE II para construção da usina termoelétrica em Santo Antônio dos Lopes/MA, obra esta que, como mencionado, envolveu vultosos montantes, sendo que as despesas com transporte e logística são proporcionais as dimensões da obra construída.

31. Dessa forma, as Recorrentes estão inconformadas com as alegações e conclusões contidas no relatório e acórdão proferido pela DRJ, principalmente no que se refere à incapacidade, com a devida vênia, de entender a dimensão da obra construída e a seriedade das pessoas envolvidas no contrato, uma vez que todas as despesas incorridas pela Initec estão devidamente comprovadas na documentação juntada ao longo da fiscalização e na Impugnação e que está sendo complementada nesse Recurso Voluntário.

32. Ver-se-á, que a ação fiscal é incabível e não se sustenta, tendo em vista que, todos os custos contabilizados na Initec a título do fornecedor Deugro estão devidamente lastreados por documentação suporte, inclusive pelos documentos fiscais que basearam a emissão das notas de débito em análise [...]

No caso, as glosas dizem respeito a custos em que teria incorrido a fiscalizada INITEC ENERGIA S.A. na execução do contrato EPC firmado com a UTE Parnaíba I e UTE Parnaíba II, no ano de 2011, para a construção da usina termoelétrica do Parnaíba, no Maranhão – em 15.08.2011 fora celebrado contrato de engenharia e construção entre a UTE e a Initec S.A., em 14.12.2011 foi realizado o primeiro aditamento (fls. 13.637 a 13.644) e, em 25.05.2012, o segundo aditamento (fls. 13.645 a 13.666).

Pelo contrato, constante dos autos, à fiscalizada cumpria o desenvolvimento do projeto, a realização da construção, a compra dos equipamentos, ficando obrigada a realizar a entrega da usina e de todo o complexo já em funcionamento à contratante, após realizados todos os testes de funcionamento, de acordo com as normas técnicas.

As obrigações de aquisição de equipamentos foi prevista inclusive para os que forem objeto de importação, casos em que, apesar de figurar a contratante como importadora – por ser a proprietária dos bens incorporador à usina e, sobretudo, por ser detentora das licenças necessárias à importação – ficou a contratada obrigada às despesas e custos relacionados ao desembaraço, como frete, armazenamento, seguro, etc. – **custos esses que estão intimamente relacionadas à execução do contrato firmado pela fiscalizada com a DEUGRO** (fornecedor de transporte dos materiais e equipamentos importados do Porto brasileiro CFR até o local da obra, em Santo Antônio dos Lopes, contratado pela fiscalizada), **que foram objeto das glosas, como se examinará mais adiante nesse voto.**

Dessume-se tratar de contratação *turn key*, como afirmado pela recorrente, a partir do que consta no instrumento contratual, notadamente nos itens: a) nos considerandos semânticos, na denotação do que seja o “Trabalho” a ser realizado pela contratada a que se refere o escopo do contrato; b) no item 3.1 do contrato, que prevê estar incluído no escopo contratual a entrega de equipamentos e materiais necessários para a incorporação ao projeto de construção do complexo termoeletrico (UTE e UTE II); c) item 3.10.4. quanto aos custos alfandegários a serem suportados pela contratada quando da importação dos equipamentos que integrariam a usina; e d) item 3.11.6, obrigada a contratada ao pagamento de subcontratadas e fornecedores relacionados à consecução do objeto contratado, inclusive equipamentos, materiais ou insumos. Citam-se, do instrumento contratual:

“Trabalho – significa todas as atividades, incluindo trabalhos, serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, serviços de projeto, engenharia, aquisição, construção, edificação, montagem, supervisão, mão-de-obra, inspeção, testes, Comissionamento, partida, Operação Inicial e Instalação, demolição e retirada de materiais temporários, equipamentos, maquinário, serviços de utilidade pública temporários e outras instalações temporárias para concluir o Complexo de acordo com este Contrato e a remediação de qualquer defeito, em todos os casos, a serem realizados pela Contratada de acordo com todos os termos e condições deste Contrato e todos os outros trabalhos, insumos e serviços não mencionados especificamente neste Contrato, mas que podem ser razoavelmente inferidos do Contrato como sendo necessários para o desempenho apropriado do Complexo, incluindo os Níveis de Desempenho Garantidos e Níveis de Confiabilidade Garantidos, como se tais trabalhos e/ou serviços tivessem sido expressamente mencionados neste Contrato, mas excluindo as obrigações do Proprietário no Artigo 4”

[...]

“3.1. Responsabilidade da Contratada. A Contratada deve realizar todos os serviços e entregar todos os equipamentos e materiais e outros insumos requeridos por este Contrato e deve realizar o trabalho continuamente e diligentemente de acordo com os termos e condições deste Contrato e Requisitos Legais aplicáveis a cada Unidade de o Complexo como um todo (...).” “Equipamentos e

materiais ou materiais – significam todos e quaisquer maquinários, equipamentos, suprimentos, peças, ferramentas, instrumentos, dispositivos e outros produtos de qualquer tipo a serem fornecidos e incorporados ao Complexo pela Contratada em conexão com o desempenho do Trabalho (incluindo peças sobressalentes), mas excluindo-se os Equipamentos de Construção”.

[...]

“3.10.4. A Contratada deve desembaraçar todos os equipamentos e materiais importados e equipamentos de construção através da alfândega brasileira, incluindo preparação de toda a documentação necessária para tal fim, observando os Requisitos Legais e benefícios tributários (e seus requisitos) obtidos pela Proprietária. Sem prejuízo ao supramencionado e sem aliviar a Contratada das suas obrigações em conexão à importação e desembaraço alfandegário dos equipamentos e materiais e equipamentos de construção como contemplado neste Contrato, a Contratada deve cumprir com as disposições do Anexo B. Com exceção dos impostos em conexão com a importação de equipamentos e materiais (todos os quais devem ser arcados pela Proprietária), todas as outras despesas relacionadas a importação e desembaraço alfandegário, como, mas sem limitação, frete, seguro, armazenamento, honorários de agentes, etc., devem ser arcados pela Contratada.”

[...]

“3.11.6.A Contratada deve ser exclusivamente responsável pelo pagamento de Subcontratadas, Fornecedores e qualquer outra Pessoa reivindicando ter sido empregada pela Contratada ou para quem qualquer valor seja devido da Contratada por serviços, equipamentos, materiais ou insumos em conexão com os Trabalhos e a Proprietária não deve ter responsabilidade por esses pagamentos.”

Vale ainda o registro de que todos os fornecedores envolvidos e contratados para a execução do escopo do contrato construtivo em que figura a fiscalizada como contratada foram devidamente listados e previamente acordados com a UTE e UTE II no Anexo IV do contrato (fls. 13.667 a 13.695), figurando entre esses fornecedores, a DEUGRO, responsável pelo transporte dos equipamentos e materiais importados para as termelétricas.

Com efeito, a Initec e a DEUGRO firmaram o Pedido de Compras nº PAR-40-Y-AZ-IEM-100, que se encontram especificadas as despesas com transporte, armazenagem, desembaraço alfandegário, entre outros serviços atrelados aos bens importados em nome da UTE e UTE II do exterior – mais especificamente, como esclarece o recorrente, obrigaram-se reciprocamente “no que se refere a toda a logística envolvendo o transporte de bens importados do porto ou aeroporto de chegada no Brasil (e.g.

portos de Itaqui ou Belém, aeroportos no Estado de São Paulo, dentre outros recintos alfandegados) até a entrega dos equipamentos e materiais nas obras da usina termoelétrica em Santo Antonio dos Lopes de propriedade da UTE e da UTE II”.

Consta da descrição do objeto do Pedido de Compra:

Cláusula 2ª. O propósito do seguinte Pedido de Compras é atribuir a Deugro do Brasil, a seguir denominada de o Encaminhante, a Initec do Brasil, a seguir denominada de Compradora, o desempenho dos serviços de transporte desde o porto brasileiro CFR até a entrega DDP na obra de Parnaíba em Santo Antonio dos Lopes, de todos os equipamentos e materiais necessários para a obra pertencente ao projeto MPX – Parnaíba no Brasil.”

Contudo, em 18.10.2013 foi assinado o Aditivo ao Pedido de Compras, com um valor adicional de R\$ 20.000.000,00, que, embora constante dos autos, foi ignorado pela fiscalização, que repetiu o quanto consignado no Termo de Constatação Fiscal e já objeto de esclarecimento na Impugnação do Contribuinte:

36. O preço estimado do contrato é de R\$ 7.951.460,00 (fl. 13.711). Há uma observação de que outros serviços de transporte poderiam ser demandados, mas em face de

37. Ora, um contrato, cujo preço estimado é de R\$ 7.951.460,00, e que, para ser modificado, exige previsão escrita, não pode justificar despesas que somaram mais de R\$ 27 milhões. Apesar do preço ser estimado, isso não justifica variações superiores a 3 (três) vezes o montante pactuado, ou seja, ultrapassando em mais de 200%.

Quanto à data dos pagamentos, embora o pactuado no Pedido de Compra preveja, de fato, o pagamento em 30 dias a contar da fatura, como destacado no Acórdão de Impugnação, entendo que somente a inobservância do referido prazo contratual não é suficiente para desqualificar a prova dos custos relacionados aos pagamentos à DEUGRO, eis que demonstrada a imputação dos valores pagos às notas/faturas e a pertinência das notas fiscais ao objeto do Pedido de Compra em referência; ademais, todos os pagamentos realizados, vinculados aos documentos fiscais em questão, são relativos ao período de execução do contrato de construção da usina termoelétrica a que se referem os custos.

Vale destacar que, apesar do grande volume de documentos neste processo, a recorrente anexou ao seu recurso voluntário, novamente ao processo, as notas de débito e os respectivos documentos fiscais, bem como os comprovantes de pagamento, relacionados às glosas em debate, referenciados e detalhados no Anexo I.

Com efeito, no Anexo I encontram-se detalhadas todas as notas de débito emitidas na prestação de serviços firmada entre a fiscalizada e a DEUGRO, bem como a documentação fiscal suporte que lastreia a emissão de tais documentos e que perfazem o montante total incorrido na prestação dos

serviços em comento, os quais estão devidamente suportados pelos comprovantes de transferências bancárias realizadas da INITEC para a DEUGRO, no montante de R\$ 24.445.414,06.

Assim, entendo que o acervo documental colacionado pela autuada é suficiente a afastar as glosas dos custos realizada pela fiscalização e havidos na execução do contrato de construção da termoeletrica do Parnaíba, vinculados à logística e transportes da subcontratada DEUGRO; cito os principais documentos trazidos pela parte e que respaldam, portanto, essa conclusão:

(i) Contrato de construção e engenharia e respectivos aditivos firmados entre a UTE e UTE II e a Initec S.A. e Initec, a fim daquelas contratarem essas para a construção de usina termoeletrica em Santo Antonio dos Lopes/MA;

(ii) Anexo IV do contrato de construção e engenharia que lista os principais fornecedores que seriam contratados pela Initec, para fins da obra da usina de energia termoeletrica, a qual foi devidamente aprovada pelos contratantes da obra UTE e UTE II, e consta o fornecedor Deugro como principal responsável pela logística e transporte dos equipamentos e materiais importados em nome da UTE e UTE II, mas com dispêndios da Initec;

(iii) Pedido de Compras nº PAR-40-Y-AZ-IEM-100 e Aditivo ao Pedido de Compras, que especificam os serviços prestados pela Deugro, no que se refere a logística e transporte envolvendo os equipamentos e materiais importados em nome da UTE e UTE II do exterior, a fim de que tais ativos fossem devidamente desembarçados e transportados dos porto ou aeroporto brasileiro para a obra localizada no Município de Santo Antonio dos Lopes;

(iv) Notas de débito da Deugro para a Initec, discriminando os serviços realizados por terceiros contratados em nome da Deugro e que prestaram os serviços de logística e transporte, que totalizam o valor do custo glosado de R\$ 23.104.718,65;

(v) Documentos suporte dos fornecedores da Deugro, em nome desta, tendo em vista que o serviço foi prestado para a Deugro e, por consequência, a Deugro emitiu uma Nota de Débito para a contratante da logística e transporte, Initec, a fim de repassar o custo do serviço;

(vi) Pagamentos realizados pela Initec para a Deugro no montante total de R\$ 24.445.414,06, decorrentes dos serviços contratados de logística e transporte dos equipamentos e materiais importados pela Initec;

(vii) Declaração da DEUGRO, confirmando a emissão das notas relacionadas.

Ante o exposto, voto pela procedência do recurso, para restabelecer as glosas relacionadas aos pagamentos à DEUGRO pela fiscalizada no ano-calendário 2013.

3.2 DEPRECIÇÃO DOS BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA PARA JUSTIFICAR APLICAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR AO OFICIAL.

No que se refere à depreciação dos bens móveis, alega a recorrente que a depreciação em montante superior aos percentuais previstos em diploma normativo com base em duas razões: (i) a extinção da sociedade em razão de já ter cumprido o seu propósito e, portanto, seus bens não teriam mais utilidade e (ii) o desgaste excessivo desses bens.

No caso, irretocáveis os fundamentos da decisão da DRJ, aos quais faço adesão, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF:

A defesa justifica as despesas de depreciação em montante superior aos percentuais previstos em diploma normativo com base em duas razões: (i) a extinção da sociedade em razão de já ter cumprido o seu propósito e, portanto, seus bens não teriam mais utilidade e (ii) o desgaste excessivo desses bens.

Pois bem, a primeira razão não fundamenta o excesso de depreciação. Uma vez extinta uma sociedade, seus ativos continuam a possuir exatamente o mesmo valor de antes e, como tal, passam a incorporar o patrimônio dos seus sucessores (aliás, no distrato social, fl. 13.729, consta a INITEC ENERGIA S.A. como sucessora dos ativos e passivos da pessoa extinta), que podem dar o destino que bem entenderem, inclusive vender e apropriar o valor não depreciado como custo para fins de apurar o ganho pela diferença.

A depreciação corresponde à perda de valor de bens pelo desgaste ou obsolescência, que não ocorrem com a simples extinção da sociedade.

Quanto à segunda razão, esta, em tese, justificaria a apropriação de despesas com depreciação em montante superior aos índices normativamente padronizados. O art. 310, § 1º, do RIR/99, estabelece tal faculdade ao contribuinte, mas desde que faça prova da necessidade de adequação do índice.

Tal prova, contudo, seguramente deve ser um laudo técnico e não simples fotografias encartadas na peça de defesa.

Ademais, não fosse a própria insustentabilidade da tese da recorrente – de que poderia depreciar aceleradamente, proporcionalizando a extinção do ativo durante o período curto de sua própria existência como empresa, criada exclusivamente para executar a referida obra – não há suporte fático comprobatório nem mesmo da extinção da empresa no ano-calendário de consumo total dos ativos,

constando das próprias razões recursais, alegações de fato que à alegada extinção contradizem (p. 9 do Recurso Voluntário):

[...] as Recorrentes adquiriram a Initec em dezembro de 2011 (logo após a assinatura do contrato de engenharia e construção, nos termos da 1ª alteração do contrato social apresentada à Recorrida durante o procedimento de fiscalização), a qual foi dissolvida e extinta em novembro de 2016 (ao final do término do período de garantia previsto no contrato de engenharia e construção e finalização das formalidades legais exigidas pelas autoridades brasileiras competentes, também de acordo com o distrato social apresentado à Recorrida durante o procedimento de fiscalização e ora apresentado como documento) (fls. 13.256 a 13.262).

Improcedente, portanto, o recurso nessa parte.

3.3 IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. LANÇAMENTO REFLEXO. PREJUDICADO O EXAME RECURSAL EM VIRTUDE DO RESTABELECIMENTO DA GLOSA DAS DESPESAS RELACIONADAS

Alega ainda a recorrente estar comprovada a causalidade dos pagamentos realizados à DEUGRO, todos vinculados à execução do contrato de construção da usina termoeletrica do Parnaíba; ainda que assim não fosse, o lançamento do IRRF sobre os mesmos valores glosados para o lançamento do IRPJ e da CSLL implicaria em inadmissível *bis in idem*, razão bastante à exclusão do lançamento do IRRF no caso.

Contudo, referida discussão meritória torna-se prejudicada ao caso, tendo em vista que o restabelecimento das glosas relacionadas aos custos e despesas havidos pela atuada, implicam, inarredavelmente, no reconhecimento da causalidade a justificar os pagamentos realizados em favor da DEUGRO, tratando-se o IRRF de lançamento reflexo.

Apenas por apego ao debate, assento que, sobre a (im)possibilidade de cumulação do lançamento de IRRF por “pagamento sem causa” com o lançamento de IRPJ em virtude da glosa de despesas, há entendimento firme da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido da escorreita concorrência dos lançamentos, de modo que a tese da recorrente – de que ocorreria vedado *bis in idem* no lançamento do IRRF – não haveria de proceder se avançássemos ao seu mérito.

Cito, a propósito de referenciar tal entendimento, ementa extraída do Acórdão 9101-007.300 – CSRF/1ª TURMA, proferido no recente 11 de março de 2025, em voto conduzido pelo Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior (Relator), bem assim o ementário do Acórdão 9202-009.939 -CSRF / 2ª Turma, da sessão de 23 de setembro de 2021, da Relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente e Relatora):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS, SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GLOSA DE DESPESA.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

(CARF. Acórdão 9101-007.300 – CSRF/1ª TURMA, Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior (Relator), Sessão de 11 de março de 2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

Exercício: 2004, 2005

INCIDENCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE CUSTOS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

(CARF. Acórdão 9202-009.939 -CSRF / 2ª Turma, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente e Relatora), Sessão de 23 de setembro de 2021)

Prejudicado, portanto, o exame do pleito relacionado ao IRRF reflexo.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo da parte relativa à impugnação ao cálculo dos tributos devidos em função da glosa de despesas com combustíveis, por ausência de interesse de agir, e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial para excluir a glosa das despesas pagas à DEUGRO, mantendo os lançamentos relacionados à incorreta depreciação dos ativos. Prejudicado o exame do pedido relacionado ao IRRF, por se tratar de reflexo.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO